



DECISÃO EM RECURSO LCE 003/2025

Processo Administrativo: 2024.017029

Licitação: Concorrência CESAN nº 003/2025

Objeto: Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados nas áreas trabalhista, sindical e previdenciária, consistindo na prestação de serviços de consultoria, assessoria e contencioso, visando à defesa dos interesses da CESAN em todas as instâncias judiciais e administrativas, incluindo Tribunais Superiores, bem como o assessoramento em negociações coletivas e dissídios.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade AZI ANDRADE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.641.096/0001-19, em face da decisão proferida em sessão pública realizada em 10/07/2025, que a desclassificou do certame licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 003/2025 da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, declarando vencedora a licitante SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES E PEPE ADVOGADOS (SVMP).

O objeto da presente licitação é a Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados nas áreas trabalhista, sindical e previdenciária, consistindo na prestação de serviços de consultoria, assessoria e contencioso, visando à defesa dos interesses da CESAN em todas as instâncias judiciais e administrativas, incluindo Tribunais Superiores, bem como o assessoramento em negociações coletivas e dissídios.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese:

i) Irregularidade na desclassificação: Sustenta que sua desclassificação foi indevida, pois o Plano de Trabalho (PT1A) foi avaliado de modo subjetivo e sem embasamento técnico, desconsiderando que a proposta atendia aos critérios do Edital e que a pontuação baixa decorreu de interpretação excessivamente restritiva. Alega que a avaliação técnica apresenta inconsistências e contradições com o que foi solicitado no edital. Adicionalmente, argumenta que a Comissão não apresentou parâmetros técnicos mensuráveis e careceu de motivação individualizada.

ii) Omissão de pontos em atestados de capacidade técnica (PT1B e PT2): Reclama a desconsideração indevida de atestados, especificamente quanto ao atestado do BRB - Banco de Brasília S.A., afirmando que foi desconsiderado por ausência de período de vigência contratual, o que a Recorrente entende ser falha

formal sanável por diligência, bem como que os atestados do CAU/SE, CRC/BA e CRC/SE foram desconsiderados por ausência de comprovação de Receita Operacional mínima (item 37.8 do edital), mas argumenta que tais Conselhos são autarquias cujas receitas não são operacionais no sentido comercial tradicional, tornando a exigência incabível e a desconsideração um ato nulo.

Atestados PT2 (Equipe Técnica): Pleiteia a concessão de pontos equivalentes para a experiência da equipe, uma vez que atestados comprovariam a capacidade técnica.

Ilegalidades na pontuação da vencedora SVMP: Aponta vícios na pontuação atribuída à SVMP, notadamente ausência de comprovação de Receita Operacional Mínima: Alega que a SVMP não apresentou documento oficial para Unicafé e Frisa Comercial S/A, apenas reportagem (IEL), descumprindo o item 37.8 do edital.

Erro Aritmético: Argumenta equívoco na pontuação da SVMP nos quesitos PT1B "d" e "e". Para PT1B "d", aponta que 15 pontos foram atribuídos quando o correto seriam 9,5 pontos (0,5 ponto por ano para 19 anos). Para PT1B "e", sustenta que 25 pontos foram concedidos quando o correto seriam 5 pontos (5 pontos por atestado, tendo a SVMP apenas um válido).

Ausência de Fundamentação na escolha de atestado (Grupo Frisa): Aduz que atestados do grupo FRISA foram utilizados para pontuação distinta sem justificativa e sem comprovação de Receita Operacional.

Atestado ARCELORMITTAL: Requer a anulação da pontuação da SVMP em razão de irregularidade não especificada com o atestado da ArcelorMittal.

A Recorrida, SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES E PEPE ADVOGADOS (SVMP), apresentou contrarrazões, aduzindo que a desclassificação da Recorrente foi objetiva e fundamentada, e que mesmo com as pontuações pleiteadas, a Azi Andrade Advogados permaneceria desclassificada. Afirma que sua própria pontuação foi devidamente atribuída, e que, mesmo com a supressão de pontos questionados pela Recorrente, a SVMP manteria sua classificação como vencedora.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo foi protocolado em 16/07/2025, sendo que a publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ocorreu em 10/07/2025. Conforme o Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN (RLC), o prazo para interposição de recurso é de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão.

Considerando a contagem de prazo em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, o prazo final para interposição do recurso seria 17/07/2025.



Desta forma, o recurso apresentado pela AZI ANDRADE ADVOGADOS foi interposto tempestivamente.

Decide-se, pois, CONHECER do recurso administrativo interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

III. DO MÉRITO

A análise do mérito recursal será pautada na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e no Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN (RLC), bem como nos princípios que regem a Administração Pública.

3.1. Da Desclassificação da Recorrente Azi Andrade Advogados (Proposta Técnica - PT1A)

A Recorrente alega subjetividade e inconsistências na avaliação de seu Plano de Trabalho (PT1A). Contudo, a análise do Relatório de Avaliação Técnica das Propostas e da Nota Técnica demonstra a objetividade da CPL e a conformidade da avaliação com os critérios editalícios.

Compreensão do Problema: A CPL atribuiu 60 pontos, justificando que a proposta da Recorrente se limitou a transcrever dados do edital, sem apresentar análise própria e aprofundada, e que a proposição de auditoria e segmentação de processos foi considerada uma "ação futura e genérica". O objetivo do quesito era avaliar a capacidade de diagnóstico original da licitante, não a mera reprodução de informações já fornecidas pela Administração, não havendo no recurso qualquer elemento que possa modificar a pontuação atribuída.

Compreensão dos Desafios Específicos da CESAN: A Recorrente recebeu 40 pontos. A CPL corretamente apontou que o plano de trabalho se limitou a afirmar que "realizou uma análise detalhada do Edital em apreço e seus anexos", sem elencar ou discutir os desafios específicos (verbas trabalhistas, atuação sindical, provisionamento contábil etc.). A abordagem foi declaratória e não analítica, razão pela qual deve ser mantida a avaliação.

Métodos para Redução do Passivo Trabalhista, alinhados à meta de 3% ao ano: A pontuação de 30 pontos foi atribuída porque, apesar de apresentar metas quantitativas (2% de conciliação e 20% de vitórias), a proposta não descreveu o método para alcançar esses objetivos, faltaram critérios para identificar processos elegíveis e a estratégia de negociação. A ausência de vinculação lógica e estatística impede a verificação da viabilidade e proporcionalidade. Ademais, a menção implícita à Tese 1118 do STF não supre a necessidade de abordagem explícita e aprofundada para um tema de tamanha relevância. Dessa maneira, a CPL mantém integralmente a avaliação.

Fundamentação das Estratégias Apresentadas: A CPL considerou a fundamentação genérica. A Recorrente mencionou sua atuação com clientes como CHESF e BRB como "casos reais de sucesso". Contudo, a CPL corretamente apontou que a licitante não comprovou e detalhou esses casos de sucesso e benchmarks, com metodologia e resultados quantitativos, para que fosse explicitado no Plano de Trabalho e pudesse alcançar a pontuação máxima. A mera menção de clientes não constitui a fundamentação técnica robusta esperada.

Tecnologia e Inovação: A Recorrente recebeu 10 pontos neste quesito. A CPL justificou que o plano de trabalho se limitou a mencionar a "Justiça 4.0" sem especificar plataformas ou softwares. Quanto às soluções de automação e inteligência artificial, a abordagem foi "meramente aspiracional", sem apresentar soluções existentes ou em desenvolvimento. Em relação à integração com os sistemas da CESAN, a expressão "sistemas de conexão" foi considerada vaga, sem detalhes técnicos ou demonstração de conhecimento dos sistemas da Companhia. A proposta da Recorrente, ao contrário das demais licitantes (SVMP com 75,33 e Scaramussa & Pandolfi com 77,00), não apresentou a profundidade técnica necessária para justificar uma pontuação superior. Sendo assim, não há o que se alterar na avaliação da proposta.

A tese da Recorrente de que a avaliação foi subjetiva e sem parâmetros técnicos não se sustenta diante do detalhamento das justificativas apresentadas pela CPL e corroboradas pela Nota Técnica.

Ao contrário do alegado no recurso, a CPL atuou em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que as pontuações refletem a aderência, ou a ausência dela, aos critérios explicitados no edital, não havendo que se falar em nulidade por falta de motivação.

3.2. Da Desconsideração de Atestados da Recorrente Azi Andrade Advogados (PT1B e PT2)

Atestado BRB - Banco de Brasília S.A.: A Recorrente pleiteou a validade do atestado emitido pelo BRB, desconsiderado por ausência de prazo de vigência contratual. Argumentou que a falha seria sanável por diligência, conforme item 32.15 do edital. A SVMP contestou a aplicabilidade do item 32.15 para este caso.

Conforme apontado na nota técnica da P-CAJ, a CESAN reconhece que a ausência de uma informação como o prazo de vigência em atestado de capacidade técnica pode, em tese, ser considerada de natureza formal, desde que a experiência e a capacidade técnica possam ser confirmadas por outros elementos ou por meio de consulta ao emitente, sem prejuízo à isonomia ou à segurança jurídica.

Assim, assiste razão parcial à Recorrente neste ponto. O item 14.15 e 32.14 do Edital preveem a possibilidade de diligências para averiguar a veracidade das informações e autenticidade de documentos.

No entanto, deve-se observar rigorosamente os limites quantitativos de profissionais estabelecidos no edital. A indicação de 4 (quatro) membros para a equipe no quesito PT2a excede o limite de 3 (três) advogados, e no quesito PT2c, a indicação de 4 (quatro) membros excede o limite de 1 (um) advogado. A exclusão da pontuação dos membros excedentes não constitui erro, mas sim a correta aplicação das regras editalícias.

Atestados dos Conselhos Profissionais (CAU/SE, CRC/BA, CRC/SE): A Recorrente alegou que a exigência de comprovação de Receita Operacional mínima (item 37.8 do edital) para estes Conselhos seria incabível, dada a sua natureza de autarquias.

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente. O item 37.8 do Termo de Referência é claro ao exigir que os atestados sejam emitidos por pessoas jurídicas com Receita Operacional Bruta Anual igual ou superior a R\$ 700 milhões. O item 37.9 estabelece que a comprovação do porte financeiro do ente atestador é ônus da licitante. As regras editalícias não preveem exceção para conselhos de classe. A vinculação ao edital é um princípio basilar das licitações. A Recorrente não apresentou qualquer forma de comprovação do porte financeiro, nem solicitou esclarecimentos em tempo hábil.

Adicionalmente, é importante registrar que o atestado do CAU/SE e do CRC/BA sequer se referem ao objeto da licitação, reforçando a impossibilidade de sua consideração.

3.3. Da Pontuação da Licitante Concorrente SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES & PEPE ADVOGADOS (SVMP)

Ausência de Comprovação de Receita Operacional Mínima (Unicafé e Frisa Comercial S/A): A Recorrente questiona a comprovação de receita operacional mínima para Unicafé e Frisa, alegando a apresentação de reportagem (IEL) ao invés de documento oficial.

Não prospera a alegação. Os atestados da FRISA COMERCIAL S/A não foram considerados para pontuação por se referirem a períodos coincidentes. Quanto à Unicafé, a SVMP apresentou diversas edições do Anuário "200 Maiores e Melhores Empresas do Espírito Santo" do IEL-ES e FINDES, publicação de "credibilidade inquestionável".

O item 37.9 do Termo de Referência expressamente faculta à licitante comprovar o porte financeiro do atestador por meio de "demonstração do resultado do exercício (DRE), demonstrativo financeiro oficial, constar no atestado etc.". Portanto, a comprovação foi realizada em conformidade com o edital.

Erro Aritmético (PT1B "d" e "e"): A Recorrente alega erros na pontuação da SVMP nos quesitos PT1B "d" e "e".

Assiste plena razão à Recorrente neste quesito. A CPL reconhece o equívoco e a própria SVMP admitiu em suas contrarrazões a existência de erro aritmético.

No item PT1B "d", a pontuação correta para 19 anos de experiência é de 9,5 pontos (0,5 ponto por ano), e não 15 pontos.

No item PT1B "e", o edital estipula 5 pontos por atestado. A SVMP apresentou um atestado válido da CESAN referente a 7 (sete) contratos distintos (032/1996, 134/1998, 099/2003, 393/2007, 005/2014, 262/2014 e 117/2020). Embora a SVMP defenda que isso equivalha a 7 atestados para fins de pontuação, o edital estabelece "5 pontos por atestado apresentado". Diante da literalidade do edital, e da ausência de previsão expressa para a contagem de múltiplos contratos em um único atestado como atestados distintos, a interpretação mais rigorosa e que visa a paridade entre os licitantes é a que considera um único atestado para fins de pontuação. Assim, a pontuação correta para este item seria 5 pontos, e não 25.

Ausência de Fundamentação na Escolha de Atestado (Grupo Frisa): A Recorrente alegou que a CPL não fundamentou a escolha de qual atestado do grupo FRISA foi considerado, e que teria sido utilizado para pontuação distinta sem comprovação de Receita Operacional.

A alegação não se sustenta. Os atestados do Grupo FRISA (Frisa Agropecuária S/A, Frisa Comercial S/A e Frisa Frigorífico Rio Doce S/A) receberam 0,0 pontos na PT1B item "b" por se referirem a períodos coincidentes, conforme o item b.3 do Termo de Referência.

A única pontuação atribuída com base em atestado da "Frisa Frigorífico Rio Doce S/A" foi para os itens PT2 ("b" e "d"), o que é regular, pois o edital prevê critérios e pesos diferentes para cada quesito de experiência profissional individual da equipe técnica.

Atestado ARCELORMITTAL: A Recorrente requereu a anulação da pontuação da SVMP em razão de irregularidade não especificada nas razões recursais com o atestado da ArcelorMittal.

Considerando que o recurso interposto não faz menção a este atestado ou a qualquer irregularidade a ele vinculada, o pleito deve ser afastado, pois carece de narrativa fática e é desprovido de suporte probatório nos autos, não merecendo provimento.

3.4. Da Manutenção do Resultado Final da Licitação

Embora o recurso administrativo da AZI ANDRADE ADVOGADOS seja parcialmente provido para retificar a análise da proposta da Recorrente quanto

ao atestado do BRB e para corrigir os erros materiais na pontuação da SVMP na Tabela PT1B, tais reavaliações não alteram o resultado final da Licitação CESAN nº 003/2025.

As correções a serem realizadas na pontuação da SVMP (redução de 15 para 9,5 pontos no item PT1B "d" e de 25 para 5 pontos no item PT1B "e") não comprometem sua classificação em primeiro lugar, pois sua pontuação total permanecerá acima do mínimo exigido de 125 pontos para a Sociedade e 200 pontos para a equipe técnica, mesmo após a supressão dos pontos questionados.

Quanto à Recorrente, mesmo com o provimento parcial de seu recurso para a consideração do atestado do BRB (observados os limites quantitativos de profissionais), as pontuações referentes ao Plano de Trabalho (PT1A) e aos atestados dos Conselhos Profissionais (CAU/SE, CRC/BA, CRC/SE) permanecem inalteradas por ausência de amparo fático e legal, conforme as justificativas apresentadas. A Recorrente, portanto, não alcançará a pontuação mínima exigida para a classificação.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto e com base no poder-dever de autotutela da Administração Pública, e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, que regem o procedimento licitatório e a Lei nº 13.303/2016 e o RLC da CESAN, esta Comissão Permanente de Licitação, decide:

CONHECER do recurso administrativo interposto por **AZI ANDRADE ADVOGADOS**, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, exclusivamente para:

- a) Retificar a análise da proposta da Recorrente AZI ANDRADE ADVOGADOS, atribuindo-lhe a pontuação referente ao atestado emitido pelo BRB - Banco de Brasília S.A. para os quesitos PT1B e PT2, observados os limites quantitativos de profissionais estabelecidos no edital (máximo de 3 advogados para PT2a e 1 advogado para PT2c).
- b) Retificar a pontuação da licitante SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES E PEPE ADVOGADOS (SVMP), corrigindo o erro material apontado nos itens "d" e "e" da Tabela PT1B, que deverão passar a constar com 9,5 pontos (item "d") e 5 pontos (item "e"), respectivamente.

NEGAR PROVIMENTO aos demais pleitos do Recorrente AZI ANDRADE ADVOGADOS, notadamente quanto:



- a) À revisão da pontuação atribuída ao seu Plano de Trabalho (PT1A), por não haver comprovação de subjetividade ou vícios na avaliação da CPL.
- b) À consideração dos atestados emitidos pelos Conselhos Profissionais (CAU/SE, CRC/BA, CRC/SE), por ausência de comprovação do requisito editalício de Receita Operacional mínima.
- c) À alegação de ausência de fundamentação na escolha de atestado do Grupo FRISA pela SVMP, por não haver irregularidade comprovada.
- d) À alegação de irregularidade no atestado da ARCELORMITTAL apresentado pela SVMP, por ausência de suporte fático nos autos.
- e) Ao pedido de anulação do certame.

Em consequência, MANTER a desclassificação da licitante AZI ANDRADE ADVOGADOS, uma vez que, mesmo após as retificações e provimento parcial do recurso, a sua proposta não alcança a pontuação mínima exigida pelo edital para a classificação, e MANTER a classificação e declaração de vencedora da licitante SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES E PEPE ADVOGADOS (SVMP), pois as correções na sua pontuação não alteram o resultado final da licitação.

Vitória, ES, 29 de julho de 2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 29/07/2025 15:05:27 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 29/07/2025 10:34:16 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 29/07/2025 10:39:19 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 29/07/2025 10:41:10 -03:00

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 29/07/2025 10:18:50 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 29/07/2025 11:19:03 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 29/07/2025 11:17:33 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/07/2025 15:05:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-PNQHL4>